



DESARQUIVADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. KOYU IHA) PSDB-SP

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - TRABALHO - FINANÇAS

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 23 de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Rosário Gonçalves Neto, em 12/8 1989

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. MARIAM PORTILLA, em 6/12 1989

O Presidente da Comissão de Trabalho

Ao Sr. Deputado Manoel Castro, em 11/04 1991

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado Pedro Novais (VISTA), em 5/6 1991

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.528 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	E.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PL	2.528	1989	24	5	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo da CTASP com 2 subemendas. Relator: Dep. Manoel Castro.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erles
		P.L.	2.528	1989	05	06	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Concedida vista ao Deputado Pedro Novais.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PL	2.528	1989	13	6	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolução da Vista pelo Dep. Pedro Novais, sem manifestação escrita.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	E.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	eily
		PL	2.528	1989	25	9	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o parecer do Relator, Dep. Manoel Castro, pela admissibilidade e, no mérito pela aprovação, nos termos do substitutivo da CTASP, com 2 subemendas.

Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CETASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	maifz8
			2528	1989	06	12	89	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Myriam Portella

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CETASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	maifz8
			2528	1989	25	05	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pela Relatora Deputada Myriam Portella, com parecer Favorável, com Substituição.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CETASP	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	maifz8
			2528	1989	14	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovacao unânime do Parecer Favorável, com Substituição, da Relatora Deputada Myriam Portella.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.V.	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	cily
			2.528	1989	11	04	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Manoel Castro.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 1989

(DO SR. KOYU IHA)

Dã nova redação ao artigo 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE TRABALHO; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Trabalho
3. Finanças

[Assinatura]

Em 02 / 06 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.528/89

12
D
"Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de Setembro de 1.988", *que altera disposições de legislação aduaneira, consolidada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e de outras providências.*
Do Deputado Koyu Iha

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Art. 5º, letras a, b, c, do § 1º, e os §§ 2º e 3º do Decreto Lei nº 2.472 de 1º de Setembro de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro ou comissária de despachos aduaneiros, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º - Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em to

[Assinatura]



dos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante, mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro ou por comissária de despachos aduaneiros;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro ou por comissária de despachos aduaneiros;

c) se por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro ou por comissária de despachos aduaneiros.

§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro ou a comissária de despachos aduaneiros poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



trabalho, a qual processará o correspondente reco
lhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para a execução das atividades de
que trata este artigo, o Poder
Executivo disporá sobre a forma de investidura na
função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso
como Ajudante de Despachante Aduaneiro e na função
de Comissária de Despachos Aduaneiros, bem como so
bre os requisitos que serão exigidos das demais pes
soas para serem admitidas como representantes das
partes interessadas".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na da
ta de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.



J U S T I F I C A Ç ã O

A finalidade precípua da alteração do Art. 5º do Decreto-lei nº 2.472 de 1º de setembro de 1.988, é a de sanar a grave omissão cometida contra as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, que, apesar de desenvolverem atividade semelhante a dos DESPACHANTES ADUANEIROS, foram alijadas, quanto à redação do referido Decreto-lei.

Justifica-se plenamente o referido pleito, uma vez que as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, são figuras jurídicas com representação legal no contexto nacional, gerando e empregando mais de 50.000 (cinquenta mil) técnicos em todo o Brasil.

São as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, o sustentáculo maior do comércio exterior brasileiro, pois através da alta especialização de seus técnicos, se tornam em bastiões avançados dos escritórios dos exportadores e importadores nacionais, agilizando este fundamental segmento da economia, através da rapidez e eficiência que imprimem à preparação documental e a dinâmica que se dá a todas as rotinas que o comércio internacional exige, sem falar na imediata interpretação que dão aos textos legais, somando a tudo isso, uma quase jurisprudência que se forma pela maneira com que resolvem milhares de questões que são colocadas pelos interessados no dia a dia.

As COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS,

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vêm trabalhando concomitantemente com os despachantes aduaneiros, sem causar qualquer tipo de prejuízo para eles, nestes últimos 23 (vinte e três) anos, tanto assim que vários desses despachantes, com objetivo de aperfeiçoar seus serviços e melhor servir sua clientela, terem constituído também suas COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, uma vez que a sua condição de pessoa física - autônomo, os impede de criar a necessária estrutura básica exigida por tão sofisticada e técnica atividade a que o comércio exterior exige.

Assim, nada mais justo que a alteração pretendida.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO KOYU IHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto-lei nº 2.472 de 19 de setembro de 1988

Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º; 2º; 25; 31; 32; 36; 39, § 3º; 71; 72; 92 e 102 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º - Nas operações a que se refere este artigo, o processamento, em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 2.528/89

Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto-lei nº.2.472, de 1º de setembro de 1988 , que " altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº.37 , de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

AUTOR : Deputado KOYU IHA

RELATOR: Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei sob epígrafe, pretende o nobre Deputado Koyu Iha incluir nas disposições do art.5º do Decreto - lei' nº.2.472, de 1º de setembro de 1988, as " Comissárias de Despachos Aduaneiros " que, apesar de desenvolverem atividades semelhantes a dos " despachantes aduaneiros " foram inexplicavelmente aliadas do exercício de tais atividades quando da redação do referido decreto - lei .

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de competência regimental deferida a este Órgão Técnico, nada impede a livre tramitação da matéria. Jurídica ,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

constitucional e redigida com observância das normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, melhor dirão as doudas Comissões de Trabalho e Finanças.

Sala da Comissão, em 12 de out. de 1989.

Rosário
Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 1989

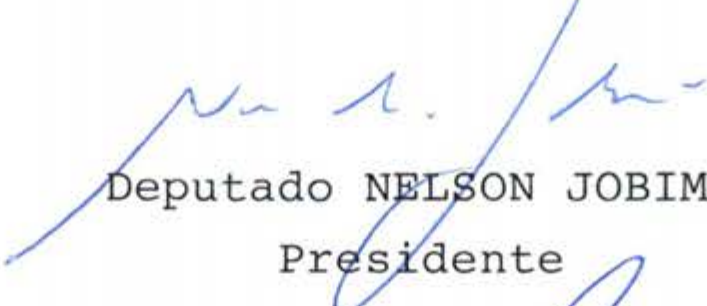
PARECER DA COMISSÃO

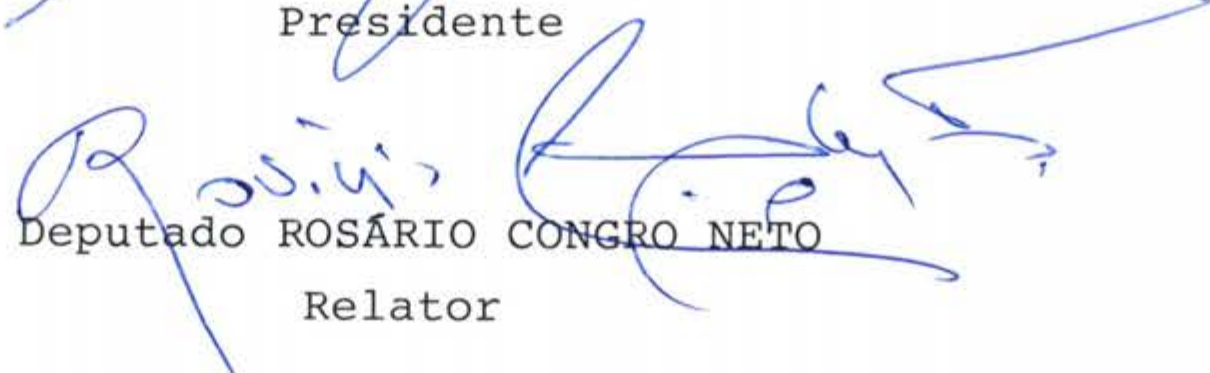
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 2.528/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigma-ringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO
Relator

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1989.

Exmo. Sr.

Deputado Nelson Jobin

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e

Redação da Câmara dos Deputados.

Brasília - DF

Excelentíssimo Presidente,

Pela presente encareço a V.Exia. incluir, na pauta dos trabalhos dessa Douta Comissão, o parecer exarado pelo Dep. Rosário Congro Neto, relativamente ao Projeto de Lei nº 2528/89, de autoria do Dep. Koyu Iha.

Na oportunidade, nos colocamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos complementares....

Atenciosamente

José Alves de Oliveira
- Presidente -

Senhor Ministro ,

A Associação das Empresas Comissarias de Despachos Aduaneiros do Estado do Rio de Janeiro, por seu presidente infra assinado, tendo em vista a promulgação do Decreto Lei 2472 de 2 de setembro do corrente ano vem com a devida venia à presença de Vossa Excelencia, trazer à colação, à guisa de subsídio, fatos que acreditamos venham a ser de alta relevância para esse Ministério, nos estudos que serão levados à efeito, com vistas à sua regulamentação.

O dispositivo legal em questão, em seu bojo, enseja a suposição de que as atividades das empresas comissárias de despachos, sofreriam total cerceamento operacional, após mais de 60 anos de profícua prestação de serviços, nos intrincados canais do comércio exterior brasileiro entre os quais, se inclui o desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Tais empresas, no curso destes longos anos, se estruturaram para a prestação de serviços técnicos altamente especializados, sendo hoje responsáveis por 80 % dos procedimentos que envolvem as operações de importação e exportação, nos portos e aeroportos brasileiros.

Sua atuação não se restringe somente ao desembaraço aduaneiro, oferecem ao comércio e à indústria uma gama de serviços muito mais ampla, abrangendo:

Assessoria a projetos de importação e exportação.

Acompanhamento junto a outros órgãos da administração pública intervenientes no comércio exterior.

Operações portuárias

Fechamento de praça em navios e aeronaves.

Transporte rodoviário convencional e transporte consolidado.

Armazenamento e entrepostamento

Assistência a embarques e desembarques de cargas

Supervisão e acompanhamento em casos de avarias ou sinistros.

Embalagem, containerização em terminais próprios e paletização.

Preparo de documentação complementar, em vários idiomas, para cumprimento de exigências de cartas de crédito na exportação.

Estes serviços, são mais exigidos e muito mais vantajosos para as empresas importadoras e exportadoras, pois se concentram em uma só entidade.

Destacamos inclusive, que diversos órgãos governamentais, exigem em ítem editalício, a participação em concorrências, exclusivamente empresas comissárias de despachos pois como pessoas jurídicas oferecem maiores garantias e um desempenho global, que atende plenamente às necessidades que se apresentam.

Citamos como exemplo concreto de tal afirmativa, os editais do Instituto Nacional da Previdência Social.

É oportuno salientar também, que empresas de maior porte e outras sediadas em jurisdições diversas àquela em que se processam desembaraços aduaneiros, por normas internas e até mesmo por questão de segurança, não constituem como fidei depositários de numerários vultosos necessários às despesas de suas operações mercantis, pessoas físicas, optando por conseguinte pelas empresas comissárias.

Uma grande parte dos próprios despachantes aduaneiros, sensíveis a estes problemas e para ampliarem a sua estrutura operacional, constituíram paralelamente também, suas empresas comissárias e com elas, vêm efetivamente atuando no mercado.

Quanto ao mérito, nenhuma dúvida paira com relação ao reconhecimento legal da existencia das empresas comissárias de despacho, as assertivas até então trazidas em lides pelo poder judiciário, além de congestionarem nossas varas, sustentam a tese de marginalizar uma classe empresarial que jamais operou ao arrepio da lei.

A finalidade do acima arguido, não é polemizar, todavia uma categoria que hoje soma em nível nacional, aproximadamente 1.000 empresas, empregando diretamente cerca de 40.000 pessoas, não poderia silenciar ante ao prenúncio de uma atitude lesiva aos seus direitos adquiridos.

Concluindo, trazemos à título de colaboração em anexo, subsídios minutados para apreciação, e inclusão na disposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, conforme parágrafo 3º do artº 5º do Decreto - Lei 2472 de 2 de setembro de 1988.

Convictos de que mais uma vez há de prevalecer a justiça, o espírito democrático e o direito adquirido não menos enfatizado pela nossa nova Carta Constitutiva, registramos aqui nossos agradecimentos pela acolhida que por certo será dispensada ao presente e aproveitando o ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 2528, DE 1989

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de dezembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA

RELATOR: DEPUTADA MYRIAM PORTELLA.

I - RELATÓRIO

O Deputado KOYU IHA apresentou proposição alterando o art. 5º do Decreto-Lei nº 2472, de 24.12.88, que por sua vez, alterou dispositivos da legislação aduaneira, embasada no Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66.

O objeto do PL 2528/89, é, segundo seu autor, "sanar a grave omissão cometida contra as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS que, apesar de desenvolverem atividade semelhante a dos DESPACHANTES ADUANEIROS, foram alijadas, quanto à redação do referido Decreto-Lei."

E continua a justificativa: "Justifica-se plenamente o referido pleito, uma vez que as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, são figuras jurídicas com representação legal no contexto nacional, gerando e empregando mais de 50.000 (cinquenta mil) técnicos em todo o Brasil."

Prossegue a justificação:

"São as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS o sustentáculo maior do comércio exterior brasileiro... através da alta espe-



cialização de seus técnicos...bastiões avançados dos escritórios dos exportadores e importadores nacionais..."

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É O RELATÓRIO.

II- VOTO DO RELATOR

A tendência de crescimento do comércio internacional, como forma de integrar as nações e promover seu desenvolvimento, exige das mesmas nações o aprimoramento e a dinamização dos mecanismos ligados ao tráfego internacional, dispensando importadores e exportadores da difícil e onerosa negociação com cada transportador, em cada segmento do percurso, e do agenciamento do despacho aduaneiro. Os acertos relativos a frete, armazenagem, desembaraço e transferência de carga, seguro e estiva são por demais complexos, especialmente considerada a expedição de cargas por transporte multimodal, com a utilização de contêineres, que possibilitam o transporte porta a porta, do estabelecimento do exportador diretamente para o do importador.

Há, pois, necessidade da existência de especialista em apoiar o despacho aduaneiro. É um fenômeno universal, não circunscrito apenas a nações em desenvolvimento; é uma exigência do mercado, pois são raras as empresas de importação e de exportação que se aventuram a administrar diretamente os procedimentos de despacho aduaneiro.

As aduanas brasileiras, portanto, devem ser inseridas no contexto de modernidade consentâneo com o desenvolvimento do comércio internacional, uma vez que é da rapidez da operação aduaneira que depende o fluxo de veículos, o funcionamento dos portos, dos aeroportos e a satisfação dos exportadores e dos importadores.

A edição do Decreto-Lei de nº 2.472/88, no entanto, em que



pesem seus bons propósitos, representou retrocesso ao restringir aquelas atividades aos despachantes aduaneiros, alijando do processo as comissárias de despachos aduaneiros, comprovadamente eficientes pelo próprio mercado, em período superior a duas décadas. Durante este tempo, importadores e exportadores designaram como seus representantes tantos os despachantes quanto as comissárias de despachos, relativamente a despacho aduaneiro de mercadorias, sempre com atendimento satisfatório e cada vez mais aprimorado e especializado.

Em boa hora o nobre Deputado KOYU IHA apresentou o Projeto de Lei de nº 2.528/89, para corrigir o equívoco contido naquele instrumento legal, pelo que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2528, na forma do substitutivo anexo.

Nossa proposta pretende aperfeiçoar o texto da proposição e complementar aquela iniciativa, estabelecendo as penalidades aplicáveis pelas autoridades administrativas, mesmo quando os atos praticados irregularmente não constituem ilícitos previstos nas leis penal e tributária, e, ainda, delimitando o universo de atuação das COMISSÁRIAS DE DESPACHO ADUANEIROS, vedando-lhes o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome do próprio.

Sala da Comissão, de

de 1990.


Deputada MYRIAM PORTELLA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº 2.528, DE 1989

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

"Art. 1º O caput do art. 5º e seus parágrafos do Decreto-lei de nº 2.472, de 1º de setembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A designação do representante do importador ou do exportador para os procedimentos de desembaraço de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, e de bagagem de viajantes, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, por qualquer via, perante as repartições fazendárias e demais órgãos públicos intervenientes, será feita livremente através de mandato procuratório específico, outorgado.

I - dirigentes ou prepostos com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, no caso de pessoa jurídica de direito privado;

II- funcionário ou servidor especialmente designado, no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III- comissária de despachos aduaneiros, por seus titulares em qualquer caso;

IV- despachante aduaneiro, em qualquer caso;

§1º-Quando se tratar de pessoa física o despacho poderá ser feito pelo próprio interessado.

§2º-Na execução dos serviços referidos neste artigo,



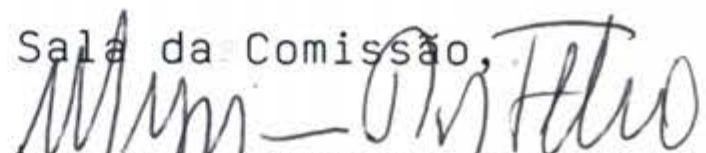
o despachante aduaneiro ou a comissária de despachos aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio de entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§3º- Para execução das atividades de que trata este Artigo, em qualquer órgão da administração pública, os representantes das partes interessadas serão credenciados pela repartição fazendária competente, mediante exigência de requisitos que assegurem o fiel desempenho do mandato e a ação fiscalizadora do órgão credenciante.

§4º- Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao despachante aduaneiro, ao ajudante de despachante aduaneiro, ao dirigente, titular ou representante credenciado de comissária de despachos aduaneiros e aos demais mandatários referidos nos incisos constantes do caput deste artigo serão aplicáveis as penalidades de repreensão, suspensão, cassação e perda do credenciamento, independente de ação penal cabível.

§5º- As COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS somente é permitido operar junto às repartições aduaneiras na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

§6º- Além da responsabilidade penal apurada na forma da legislação específica, o outorgante responderá civil e administrativamente perante a Fazenda Pública por atos ou omissão lesivos cometidos pelo outorgado em decorrência do mandato por este recebido."

Sala da Comissão, 
Deputada MYRIAM PORTELLA
Redator

de 1990

a

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1989

Ao
Exmº Sr.
Deputado
Câmara dos Deputados
Brasília - Distrito Federal

Senhor Deputado:

Em aditamento à nossa carta de 1º do corrente, estamos enviando em anexo à presente, para conhecimento de V.Exa., cópia da douda sentença prolatada pelo Exmº Sr. Juiz de Direito da 16ª Vara da Justiça Federal, Seção Rio de Janeiro que restabeleceu o direito das **EMPRESAS COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS** de operar no desembaraço de mercadorias perante as repartições subordinadas à Secretaria da Receita Federal (Alfandegas) na condição de representantes legais dos importadores e exportadores.

O retorno a esta situação - já constituída anteriormente de fato e de direito - vem eliminar o alto risco que correm os exportadores e importadores brasileiros ao outorgarem procurações aos despachantes aduaneiros, **pessoas físicas**, como também a êles confiarem vultosas importancias, para pagamento de tributos e outras taxas, necessárias à consecução dos serviços, em eventuais casos de falecimento ou inadimplência destes, fato que não ocorre quando utilizados, os serviços das **COMISSÁRIAS DE DESPACHOS, pessoas jurídicas**.

Confiantes no apoio e na irrestrita colaboração que o Ilustre Parlamentar dará à causa das **EMPRESAS COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS**, cujo funcionamento está ameaçado pelas disposições do Decreto-Lei 2472/88, ora em apreciação pelo Poder Legislativo, valemo-nos da oportunidade para renovar a V.Exa., nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente
**ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS COMISSÁRIAS DE
DESPACHOS ADUANEIROS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

**JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

2

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1989

Ao
Exmº Sr.
DEPUTADO
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL



Senhor Deputado:

Encontra-se em mãos do Exmº Sr. Deputado NYDER BARBOSA, para apreciação e apresentação de relatório, o Decreto Lei 2472/88, que entre outros assuntos de natureza tributária, trata da atividade dos Despachantes Aduaneiros.

Considerando que o referido Decreto-Lei é omissso quanto a atividade semelhante desenvolvida pelas **COMISSARIAS DE DESPACHOS**, e que tal omissão vem ferir os direitos adquiridos por estas Comissárias, que vem funcionando acobertadas pelo Decreto-Lei 366/68, Decreto-Lei 84346/79 artº 2º item I, combinado com o artº 3º do item I e complementado pelo Decreto-Lei 84.599/80 artº 1º item I, vimos solicitar a Vossa Excelência, o necessário empenho, para que o dispositivo legal em questão, quando por ocasião de sua apreciação em plenário, seja alterado, fazendo-se acrescentar em todos os parágrafos onde são mencionados os despachantes aduaneiros, as expressões ... " **E, COMISSARIAS DE DESPACHOS** ".

O pleito acima, justifica-se, pelo fato de que as Comissárias de Despachos, são figuras jurídicas com representação legal no contexto nacional, empregando mais de **50.000 (cinquenta mil) técnicos** em todo o Brasil.

São as **COMISSARIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS**, o esteio e o suporte maior do comércio exterior brasileiro, pois através da alta especialização de seus técnicos, se transformam em pontos avançados dos escritórios dos exportadores e importadores nacionais, agilizando este segmento tão importante da economia, através da rapidez e eficiencia que imprimem à preparação documental e ao desenvolvimento de todas as rotinas que o comércio internacional exige, sem falar na imediata interpretação que dão aos textos legais, agregando a tudo isto uma quase jurisprudencia que se forma pela maneira com que resolvem as milhares de questões, que são colocadas pela clientela a cada dia.

Além do mais, as **COMISSARIAS**, vêm trabalhando concomitantemente com os despachantes aduaneiros e sem qualquer prejuízo para eles, nesses últimos vinte e três anos, chegando ao ponto de alguns desses despachantes os mais empreendedores e inteligentes - com o objetivo de aperfeiçoar seus serviços e melhor servir sua clientela, terem constituído também suas **COMISSARIAS DE DESPACHOS**, uma vez que a sua condição de pessoa física - autônomo, os impede de criar a necessária estrutura básica exigida por tão sofisticada e técnica atividade a que o comércio exterior obriga.

Certo de que esta pretensão, justa e tão ansiosamente esperada por toda a categoria profissional em todo o Brasil, terá como hábito, total acolhida por parte de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente

JOSE ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS COMISSARIAS DE
DESPACHOS ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, UNANIMEMENTE, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 2.528/89, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Aristides Cunha, José da Conceição, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Célio de Castro, Paulo Paim e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado MYRIAM PORTELLA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

"Art. 1º O caput do art. 5º e seus parágrafos do decreto-lei de nº 2.472, de 1º de setembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A designação do representante do importador ou do exportador para os procedimentos de desembaraço de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, e de bagagem de viajantes, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, por qualquer via, perante as repartições fazendárias e demais órgãos públicos intervenientes, será feita livremente através de mandato procuratório específico, outorgado.

I - dirigentes ou prepostos com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, no caso de pessoa jurídica de direito privado;

II - funcionário ou servidor especialmente designado , no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - comissária de despachos aduaneiros, por seus tiulares em qualquer caso;

IV - despachante aduaneiro, em qualquer caso;

§ 1º - Quando se tratar de pessoa física o despacho poderá ser feito pelo próprio interessado.



§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro ou a comissária de despachos aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio de entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para execução das atividades de que trata este Artigo, em qualquer órgão da administração pública, os representantes das partes interessadas serão credenciados pela repartição fazendária competente, mediante exigência de requisitos que assegurem o fiel desempenho do mandato e a ação fiscalizadora do órgão credenciante.

§ 4º - Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao despachante aduaneiro, ao ajudante de despachante aduaneiro, ao dirigente, titular ou representante credenciado de comissária de despachos aduaneiros e aos demais mandatários referidos nos incisos constantes do caput deste artigo serão aplicáveis as penalidades de repreensão, suspensão, cassação e perda do credenciamento, independente de ação penal cabível.

§ 5º - Às COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS somente é permitido operar junto às repartições aduaneiras na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

§ 6º - Além da responsabilidade penal apurada na forma da legislação específica, o outorgante responderá civil e

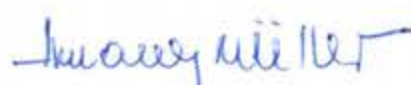


CÂMARA DOS DEPUTADOS -03-

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

administrativamente perante a Fazenda Pública por atos ou omissão lesivos cometidos pelo outorgado em decorrência do mandato por este recebido."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputada MYRIAM PORTELLA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 06 de Março de 1991

Defiro.
Publique-se.

Senhor Presidente, Em 18/3/91

Presidente

Nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. o desarquivamento dos seguintes Projetos-de-Lei de minha autoria:

PLP- 102/89	-	V.L. 123/89
→ " 129/89 M. DE ...	-	PL- 1894/89 ✓
PL- 1895/89 ✓	-	" 2508/89 ✓
" 2528/89 ✓	-	" 2530/89 ✓
" 2531/89 ✓	-	" 2532/89
" 2533/89 ✓	-	" 2534/89 ✓
" 2535/89 ✓	-	" 3268/89
3312/89	-	" 3313/89
3717/89	-	" 4175/89 ✓
4991/90 ✓	-	" 5221/90 ✓
6084/90 ✓	-	" 6085/90 ✓
6086/90 ✓	-	" 6087/90
6088/90 ✓	-	

Aguardando providências, reitero a certeza de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado KUYU IHA

A S'EXA.O
SR. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF.



PROJETO DE LEI Nº 2528, DE 1989

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de dezembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, com substanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA

RELATOR: MANOEL CASTRO

I - RELATÓRIO

O Deputado KOYU IHA apresentou proposição alterando o art: 5º do Decreto-Lei nº 2.472, de 24.12.88, que por sua vez, alterou dispositivos da legislação aduaneira, embasada no Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66.

O objeto do Projeto de Lei nº 2.528/89, é, segundo seu autor, "sanar a grave omissão cometida contra as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS que, apesar de desenvolverem atividade semelhante a dos DESPACHANTES ADUANEIROS, foram alijadas, quanto à redação do referido Decreto-Lei."

O Projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer favorável pela constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa da proposição.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público por sua vez aprovou o mérito da proposta do nobre Deputado Koyu Iha e com o objetivo do aperfeiçoamento do texto da proposição e de complementação daquela iniciativa, a Relatora Deputada Myriam Portella, apresentou um substitutivo - estabelecendo as penalidades aplicáveis pelas autoridades administrativas, mesmo quando os



atos praticados irregularmente não constituem ilícitos previstos nas leis penal e tributária, e, ainda, delimitando o universo de atuação das COMISSÁRIAS DE DESPACHO ADUANEIROS, vedando-lhes o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome do próprio.

Entretanto, gostaria de acrescentar ao Projeto de Lei nº 2.528, de 1989, as seguintes considerações:

Pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, os serviços de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas ou exportadas podem ser feitos por **despachante aduaneiro**, como representante do importador ou exportador.

O Projeto de Lei objetiva conferir essa faculdade, além dos despachantes aduaneiros, para as Comissárias de Despachos Aduaneiros.

A legislação somente admite o despachante aduaneiro para representar o importador ou exportador, em virtude da vinculação pessoal existente entre o despachante, pessoa física, e os órgãos do Poder Público. Qualquer infração, eventualmente praticada pelo despachante, implica a aplicação de penalidade sobre ele próprio, que pode ser até a cassação e a perda do credenciamento. Depois disso, o despachante estará irremediavelmente afastado dos trabalhos junto aos órgãos públicos.

Quando se trata de Comissária de Despachos Aduaneiros, ela pode ser representada por pessoa credenciada, conforme admite o parágrafo 4º do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Isso torna frágil o acompanhamento pelos órgãos públicos, uma vez que, afastado um representante, ele pode ser imediatamente substituído por outro, sem qualquer prejuízo à Comissária, pessoa Jurídica.



Por isso mesmo, admitindo-se as comissárias de Despachos Aduaneiros como representantes do importador ou exportador, as punições impostas aos seus dirigentes, titulares ou representantes devem atingir necessariamente a correspondente Comissária de Despachos Aduaneiros.

Adicionalmente, registro que por um pequeno equívoco a data do Decreto-Lei 2.472, citado no art. 1º, indica o ano de 1968, quando o correto é o ano de 1988.

Finalmente, entendo no que se refere a redação do item IV - parágrafo 2º, a qual obriga a que os honorários a serem cobrados pelos Despachantes e Comissárias de Despachos, pelos serviços prestados, sejam recolhidos por intermédio da entidade de classe.

No que tange aos Despachantes, a assertiva tem fundamento, pois trata-se de "pessoas físicas" autônomas. Todavia, temos receio quanto à eficácia desse recolhimento via órgão de classe, quando se tratar de Comissárias, pois estas são "pessoas jurídicas".

VOTO DO RELATOR

O meu parecer é pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com as duas Subemendas que apresento.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1991


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.528/89

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.472, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o Despachante Aduaneiro ou a Comissária de Despachos Aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, os quais, no caso dos Despachantes Aduaneiros, serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e em se tratando de Comissárias de Despachos Aduaneiros, aqueles honorários serão objeto de emissão da competente Nota Fiscal de Serviços, a qual obrigará ao recolhimento do Imposto de Renda e I.S.S. (Imposto sobre Serviços) devido na forma da legislação aplicável à espécie."

Deputado MANOEL CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.528/89

SUBEMENDA Nº 2

Inclua-se, o seguinte parágrafo, no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto, como § 5º, renumerando-se os demais:

"§ 5º - As penalidades previstas para serem aplicáveis a dirigentes, titular ou representante credenciado das Comissárias de Despachos Aduaneiros nos termos do parágrafo anterior, não se restringem ao representado ou pessoa física e sim a pessoa jurídica da própria Comissária de Despachos Aduaneiros".

Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.528, de 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.528/89, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e duas subemendas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente e Nelson Bornier, Vice-Presidente; Arno Magarinos, Getúlio Neiva, Luís Eduardo, Manoel Castro, João Alves, Simão Sessim, Waldir Guerra, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Ivandro Cunha Lima, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Luís Roberto Ponte, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, Roberto Campos, Jackson Pereira, José Serra, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Aloizio Mercadante, Paulo Mandarino, Pedro Novais e Sérgio Guerra.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.528/89
SUBEMENDA Nº 01 - CFT
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Dê-se ao § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.472, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o Despachante Aduaneiro ou a Comissária de Despachos Aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, os quais, no caso dos Despachantes Aduaneiros, serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda da Fonte e em se tratando de Comissárias de Despachos Aduaneiros, aqueles honorários serão objeto de emissão da competente Nota Fiscal de Serviços, a qual obrigará ao recolhimento do Imposto de Renda e I.S.S. (Imposto sobre Serviços) devido na forma da legislação aplicável à espécie."

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.528/89
SUBEMENDA Nº 02 - CFT
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Inclua-se, o seguinte parágrafo, no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto, como § 5º, renumerando-se os demais:

"§ 5º - As penalidades previstas para serem aplicáveis a dirigentes, titular ou representante credenciado das Comissárias de Despachos Aduaneiros nos termos do parágrafo anterior, não se restringem ao representado ou pessoa física e sim a pessoa jurídica da própria Comissária de Despachos Aduaneiros".

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado MANDEL CASTRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.528-A, DE 1989

(DO SR. KOYU IHA)

Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas.

(PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE TRABALHO; E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Art. 5º, letras a, b, c, do § 1º, e os §§ 2º e 3º do Decreto Lei nº 2.472 de 1º de Setembro de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro ou comissária de despachos aduaneiros, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º - Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em to

dos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante, mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro ou por comissária de despachos aduaneiros;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro ou por comissária de despachos aduaneiros;

c) se por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro ou por comissária de despachos aduaneiros.

§ 2º.- Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro ou a comissária de despachos aduaneiros poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na

função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro e na função de Comissária de Despachos Aduaneiros, bem como sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. *A*

J U S T I F I C A Ç Ã O

A finalidade precípua da alteração do Art. 5º do Decreto-lei nº 2.472 de 1º de setembro de 1.988, é a de sanar a grave omissão cometida contra as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, que, apesar de desenvolverem atividade semelhante a dos DESPACHANTES ADUANEIROS, foram aliadas, quanto à redação do referido Decreto-lei.

Justifica-se plenamente o referido pleito, uma vez que as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, são figuras jurídicas com representação legal no contexto nacional, gerando e empregando mais de 50.000 (cinquenta mil) técnicos em todo o Brasil.

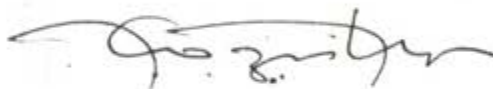
São as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, o sustentáculo maior do comércio exterior brasileiro, pois através da alta especialização de seus técnicos, se tornam em bastiões avançados dos escritórios dos exportadores e importadores nacionais, agilizando este fundamental segmento da economia, através da rapidez e eficiência que imprimem à preparação documental e a dinâmica que se dá a todas as rotinas.

nas que o comércio internacional exige, sem falar na imediata interpretação que dão aos textos legais, somando a tudo isso, uma quase jurisprudência que se forma pela maneira com que resolvem milhares de questões que são colocadas pelos interessados no dia a dia.

As COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, vêm trabalhando concomitantemente com os despachantes aduaneiros, sem causar qualquer tipo de prejuízo para eles, nestes últimos 23 (vinte e três) anos, tanto assim que vários desses despachantes, com objetivo de aperfeiçoar seus serviços e melhor servir sua clientela, terem constituido também suas COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, uma vez que a sua condição de pessoa física - autônomo, os impede de criar a necessária estrutura básica exigida por tão sofisticada e técnica atividade a que o comércio exterior exige.

Assim, nada mais justo que a alteração pretendida.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO KOYU IHA

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

Decreto-lei n.º 2.472 de 19 de setembro de 1988

Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os artigos 1º; 2º; 25; 31; 32; 36; 39, § 3º; 71; 72; 92 e 102 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º - Nas operações a que se refere este artigo, o processamento, em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

.....

.....

Aprovadas as subemendas da Comissão de Finanças e Tributação, o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 03 de março de 1993.



Handwritten signature in blue ink.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.528-A, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

Dã nova redação ao artigo 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas.

(PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Art. 5º, letras a, b, c, do § 1º, e os §§ 2º e 3º do Decreto Lei nº 2.472 de 1º de Setembro de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A designação do representante' do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro ou comissária de despachos aduaneiros, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º - Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em to

dos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante, mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro ou por comissão de despachos aduaneiros;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro ou por comissão de despachos aduaneiros;

c) se por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou representação consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro ou por comissão de despachos aduaneiros.

§ 2º.- Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro ou a comissão de despachos aduaneiros poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro e na função de Comissão de Despachos Aduaneiros, bem como sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A finalidade precípua da alteração do Art. 5º do Decreto-lei nº 2.472 de 1º de setembro de 1.988, é a de sanar a grave omissão cometida contra as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, que, apesar de desenvolverem atividade semelhante a dos DESPACHANTES ADUANEIROS, foram aliadas, quanto à redação do referido Decreto-lei.

Justifica-se plenamente o referido pleito, uma vez que as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, são figuras jurídicas com representação legal no contexto nacional, gerando e empregando mais de 50.000 (cinquenta mil) técnicos em todo o Brasil.

São as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, o sustentáculo maior do comércio exterior brasileiro, pois através da alta especialização de seus técnicos, se tornam em bastiões avançados dos escritórios dos exportadores e importadores nacionais, agilizando este fundamental segmento da economia, através da rapidez e eficiência que imprimem à preparação documental e a dinâmica que se dá a todas as rotinas que o comércio internacional exige, sem falar na imediata interpretação que dão aos textos legais, somando a tudo isso, uma quase jurisprudência que se forma pela maneira com que resolvem milhares de questões que são colocadas pelos interessados no dia a dia.

As COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, vêm trabalhando concomitantemente com os despachantes aduaneiros, sem causar qualquer tipo de prejuízo para eles, nestes últimos 23 (vinte e três) anos, tanto assim que vários desses despachantes, com objetivo de aperfeiçoar seus serviços e melhor servir sua clientela, terem constituído também suas COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, uma vez que a sua condição de pessoa física - autônomo, os impede de criar a necessária estrutura básica exigida por tão sofisticada e técnica atividade a que o comércio exterior exige.

Assim, nada mais justo que a alteração pretendida.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO KOYU IHA

LEGISLAÇÃO C O DA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto-lei 2.472 de 18 de setembro de 1968

Altera disposições da legislação
aduaneira, consubstanciada no De-
creto-lei nº 37, de 18 de novembro
de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso
da atribuição que lhe confere o artigo 53, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º; 2º; 25; 31; 32; 36; 39, § 3º; 71;
92; 92 e 102 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a
vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A designação do representante do importador e do
exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao
despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e
qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer
via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º - Nas operações a que se refere este artigo, o proces-
samento, em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá
ser feito:

a) se pessoa jurídica de direito privado, somente
por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício
exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos
poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade
do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante
aduanheiro;

b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despa-
chante aduanheiro;

c) se órgão da administração pública direta ou autárquica,
federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição con-
sular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais,
por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou
por despachante aduanheiro.

§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o
despachante aduanheiro poderá contratar livremente seus honorários pro-
fissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe
com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o corres-
pondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para a execução das atividades de que trata este artigo,
o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de
Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante
Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas
para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

Caixa: 103

Lote: 65
PL Nº 2528/1989

45

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei sob epígrafe, pretende o nobre Deputado Koyu Iha incluir nas disposições do art. 5º do Decreto - lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, as "Comissárias de Despachos Aduaneiros" que, apesar de desenvolverem atividades semelhantes a dos "despachantes aduaneiros" foram inexplicavelmente alijadas do exercício de tais atividades quando da redação do referido decreto - lei.

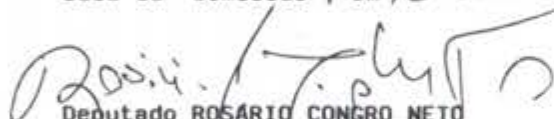
II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de competência regimental deferida a este Órgão

Técnico, nada impede a livre tramitação da matéria. Jurídica, constitucional e redigida com observância das normas da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, melhor dirão as doudas Comissões de Trabalho e Finanças.

Sala da Comissão, em 12 de out. de 1989


Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO
Relator

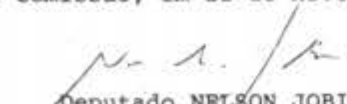
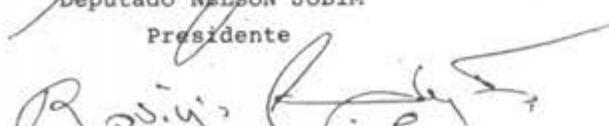
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 2.528/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigma-ringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tájra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado ROSÁRIO CONGRO NETO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Deputado KOYU IHA apresentou proposição alterando o art. 5º do Decreto-Lei nº 2472, de 24.12.88, que por sua vez, alterou dispositivos da legislação aduaneira, embasada no Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66.

O objeto do PL 2528/89, é, segundo seu autor, "sanar a grave omissão cometida contra as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS que, apesar de desenvolverem atividade semelhante a dos DESPACHANTES ADUANEIROS, foram alijadas, quanto à redação do referido Decreto-Lei."

E continua a justificativa: "Justifica-se plenamente o referido pleito, uma vez que as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS, são figuras jurídicas com representação legal no contexto nacional, gerando e empregando mais de 50.000 (cinquenta mil) técnicos em todo o Brasil."

Prossegue a justificação:

"São as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS o sustentáculo maior do comércio exterior brasileiro... através da alta especialização de seus técnicos... bastiões avançados dos escritórios dos exportadores e importadores nacionais..."

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

E O RELATÓRIO.

II- VOTO DO RELATOR

A tendência de crescimento do comércio internacional, como forma de integrar as nações e promover seu desenvolvimento, exige das mesmas nações o aprimoramento e a dinamização dos mecanismos ligados ao tráfego internacional, dispensando importadores e exportadores da difícil e onerosa negociação com cada transportador, em cada segmento do percurso, e do agenciamento do despacho aduaneiro. Os acertos relativos a frete, armazenagem, desembaraço e transferência de carga, seguro e estiva são por demais complexos, especialmente considerada a expedição de cargas por transporte multimodal, com a utilização de contêineres, que possibilitam o transporte porta a porta, do estabelecimento do exportador diretamente para o do importador.

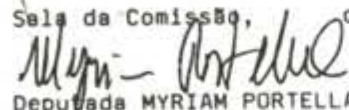
Há, pois, necessidade da existência de especialistas em apoiar o despacho aduaneiro. É um fenômeno universal, não circunscrito apenas a nações em desenvolvimento; é uma exigência do mercado, pois são raras as empresas de importação e de exportação que se aventuram a administrar diretamente os procedimentos de despacho aduaneiro.

As aduanas brasileiras, portanto, devem ser inseridas no contexto de modernidade consentâneo com o desenvolvimento do comércio internacional, uma vez que é da rapidez da operação aduaneira que depende o fluxo de veículos, o funcionamento dos portos, dos aeroportos e a satisfação dos exportadores e dos importadores.

A edição do Decreto-Lei nº 2.472/88, no entanto, em que pesem seus bons propósitos, representou retrocesso ao restringir aquelas atividades aos despachantes aduaneiros, alijando do processo as comissárias de despachos aduaneiros, comprovadamente eficientes pelo próprio mercado, em período superior a duas décadas. Durante este tempo, importadores e exportadores designaram como seus representantes tantos os despachantes quanto as comissárias de despachos, relativamente a despacho aduaneiro de mercadorias, sempre com atendimento satisfatório e cada vez mais aprimorado e especializado.

Em boa hora o nobre Deputado KOYU IHA apresentou o Projeto de Lei de nº 2.528/89, para corrigir o equívoco contido naquele instrumento legal, pelo que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2528, na forma do substitutivo anexo.

Nossa proposta pretende aperfeiçoar o texto da proposição e complementar aquela iniciativa, estabelecendo as penalidades aplicáveis pelas autoridades administrativas, mesmo quando os atos praticados irregularmente não constituem ilícitos previstos nas leis penal e tributária, e, ainda, delimitando o universo de atuação das COMISSÁRIAS DE DESPACHO ADUANEIROS, vedando-lhes o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome do próprio.

Sala da Comissão, de 1990.

 Deputada MYRIAM PORTELLA
 Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº 2.528, DE 1989

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

"Art. 1º O caput do art. 5º e seus parágrafos do Decreto-lei de nº 2.472, de 1º de setembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A designação do representante do importador ou do exportador para os procedimentos de desembaraço de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, e de bagagem de viajantes, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, por qualquer via, perante as repartições fazendárias e demais órgãos públicos intervenientes, será feita livremente através de mandato procuratório específico, outorgado.

I - dirigentes ou prepostos com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, no caso de pessoa jurídica de direito privado;

II - funcionário ou servidor especialmente designado, no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - comissão de despachos aduaneiros, por seus titulares em qualquer caso;

IV - despachante aduaneiro, em qualquer caso;

§ 1º - Quando se tratar de pessoa física o despacho poderá ser feito pelo próprio interessado.

§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro ou a comissão de despachos aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio de entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para execução das atividades de que trata este Artigo, em qualquer órgão da administração pública, os representantes das partes interessadas serão credenciados pela repartição fazendária competente, mediante exigência de requisitos que assegurem o fiel desempenho do mandato e a ação fiscalizadora do órgão credenciante.

§ 4º - Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao despachante aduaneiro, ao ajudante de despachante aduaneiro, ao dirigente, titular ou representante credenciado de comissão de despachos aduaneiros e aos demais mandatários referidos nos incisos constantes do caput deste artigo serão aplicáveis as penalidades de repreensão, suspensão, cassação e perda do credenciamento, independente de ação penal cabível.

§ 5º - As COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS somente é permitido operar junto às repartições aduaneiras na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

§ 6º - Além da responsabilidade penal apurada na forma da legislação específica, o outorgante responderá civil e administrativamente perante a Fazenda Pública por atos ou omissão lesivos cometidos pelo outorgado em decorrência do mandato por este recebido."

Sala da Comissão, de 1990

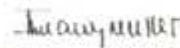
 Deputada MYRIAM PORTELLA
 Redator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, UNANIMEMENTE, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 2.528/89, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Aristides Cunha, José da Conceição, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Célio de Castro, Paulo Paim e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990


 Deputado AMAURY MÜLLER
 Presidente

Deputado MYRIAM PORTELLA
 Relatora

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

"Art. 1º O caput do art. 5º e seus parágrafos do decreto-lei de nº 2.472, de 1º de setembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A designação do representante do importador ou do exportador para os procedimentos de desembaraço de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, e de bagagem de viajantes, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, por qualquer via, perante as repartições fazendárias e demais órgãos públicos intervenientes, será feita livremente através de mandato procuratório específico, outorgado.

I - dirigentes ou prepostos com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, no caso de pessoa jurídica de direito privado;

II - funcionário ou servidor especialmente designado, no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - comissão de despachos aduaneiros, por seus titulares em qualquer caso;

IV - despachante aduaneiro, em qualquer caso;

§ 1º - Quando se tratar de pessoa física o despacho poderá ser feito pelo próprio interessado.

§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro ou a comissão de despachos aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio de entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 3º - Para execução das atividades de que trata este Artigo, em qualquer órgão da administração pública, os representantes das partes interessadas serão credenciados pela repartição fazendária competente, mediante exigência de requisitos que assegurem o fiel desempenho do mandato e a ação fiscalizadora do órgão credenciante.

§ 4º - Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao despachante aduaneiro, ao ajudante de despachante aduaneiro, ao dirigente, titular ou representante credenciado de comissão de despachos aduaneiros e aos demais mandatários referidos nos incisos constantes do caput deste artigo serão aplicáveis as penalidades de repreensão, suspensão, cassação e perda do credenciamento, independente de ação penal cabível.

§ 5º - As COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS somente é permitido operar junto às repartições aduaneiras na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

§ 6º - Além da responsabilidade penal apurada na forma da legislação específica, o outorgante responderá civil e administrativamente perante a Fazenda Pública por atos ou omissão lesivos cometidos pelo outorgado em decorrência do mandato por este recebido."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.

Amáury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputada MYRIAM PORTELLA
Relatora

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Deputado KOYU IHA apresentou proposição alterando o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, de 24.12.88, que por sua vez, alterou dispositivos da legislação aduaneira, embasada no Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66.

O objeto do Projeto de Lei nº 2.528/89, é, segundo seu autor, "sanar a grave omissão cometida contra as COMISSÁRIAS DE DESPACHOS ADUANEIROS que, apesar de desenvolverem atividade semelhante a dos DESPACHANTES ADUANEIROS, foram alijadas, quanto à redação do referido Decreto-Lei."

O Projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público por sua vez aprovou o mérito da proposta do nobre Deputado Koyu Iha e com o objetivo do aperfeiçoamento do texto da proposição e de complementação daquela iniciativa, a Relatora Deputada Myriam Portella, apresentou um substitutivo - estabelecendo as penalidades aplicáveis pelas autoridades administrativas, mesmo quando os

atos praticados irregularmente não constituem ilícitos previstos nas leis penal e tributária, e, ainda, delimitando o universo de atuação das COMISSÁRIAS DE DESPACHO ADUANEIROS, vedando-lhes o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome do próprio.

Entretanto, gostaria de acrescentar ao Projeto de Lei nº 2.528, de 1989, as seguintes considerações:

Pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, os serviços de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas ou exportadas podem ser feitos por despachante aduaneiro, como representante do importador ou exportador.

O Projeto de Lei objetiva conferir essa faculdade, além dos despachantes aduaneiros, para as Comissões de Despachos Aduaneiros.

A legislação somente admite o despachante aduaneiro para representar o importador ou exportador, em virtude da vinculação pessoal existente entre o despachante, pessoa física, e os órgãos do Poder Público. Qualquer infração, eventualmente praticada pelo despachante, implica a aplicação de penalidade sobre ele próprio, que pode ser até a cassação e a perda do credenciamento. Depois disso, o despachante estará irremediavelmente afastado dos trabalhos junto aos órgãos públicos.

Quando se trata de Comissão de Despachos Aduaneiros, ela pode ser representada por pessoa credenciada, conforme admite o parágrafo 4º do Substitutivo da Comissão do Trabalho. Isso torna frágil o acompanhamento pelos órgãos públicos, uma vez que, afastado um representante, ele pode ser imediatamente substituído por outro, sem qualquer prejuízo à Comissão, pessoa Jurídica.

Por isso mesmo, admitindo-se as comissões de Despachos Aduaneiros como representantes do importador ou exportador, as punições impostas aos seus dirigentes, titulares ou representantes devem atingir necessariamente a correspondente Comissão de Despachos Aduaneiros.

Adicionalmente, registro que por um pequeno equívoco a data do Decreto-Lei 2.472, citado no art. 1º, indica o ano de 1968, quando o correto é o ano de 1988.

Finalmente, entendo no que se refere a redação do item IV - parágrafo 2º, a qual obriga a que os honorários a serem cobrados pelos Despachantes e Comissões de Despachos, pelos serviços prestados, sejam recolhidos por intermédio da entidade de classe.

No que tange aos Despachantes, a assertiva tem fundamento, pois trata-se de "pessoas físicas" autônomas. Todavia, temos receio quanto à eficácia desse recolhimento via órgão de classe, quando se tratar de Comissões, pois estas são "pessoas jurídicas".

VOTO DO RELATOR

O meu parecer é pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com as duas subemendas que apresento.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1991

Manoel Castro
Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.472, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto, a seguinte redação:

"Art. 5º
§ 1º"

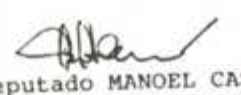
§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o Despachante Aduaneiro ou a Comissária de Despachos Aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, os quais, no caso dos Despachantes Aduaneiros, serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e em se tratando de Comissárias de Despachos Aduaneiros, aqueles honorários serão objeto de emissão da competente Nota Fiscal de Serviços, a qual obrigará ao recolhimento do Imposto de Renda e I.S.S. (Imposto sobre Serviços) devido na forma da legislação aplicável à espécie."


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SUBEMENDA Nº 2

Inclua-se, o seguinte parágrafo, no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto, como § 5º, renumerando-se os demais:

"§ 5º - As penalidades previstas para serem aplicáveis a dirigentes, titular ou representante credenciado das Comissárias de Despachos Aduaneiros nos termos do parágrafo anterior, não se restringem ao representado ou pessoa física e sim a pessoa jurídica da própria Comissária de Despachos Aduaneiros".


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

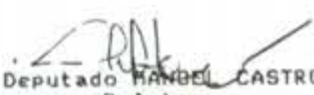
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.528/89, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e duas subemendas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente e Nelson Bornier, Vice-Presidente; Arno Magarinos, Getúlio Neiva, Luís Eduardo, Manoel Castro, João Alves, Simão Sessim, Waldir Guerra, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Ivan-

dro Cunha Lima, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Luís Roberto Ponte, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, Roberto Campos, Jackson Pereira, José Serra, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Aloizio Mercadante, Paulo Mandarino, Pedro Novais e Sérgio Guerra.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SUBEMENDA Nº 01 - CFT
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Dê-se ao § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.472, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto, a seguinte redação:

"Art. 5º
§ 1º
§ 2º - Na execução dos serviços referidos neste artigo, o Despachante Aduaneiro ou a Comissária de Despachos Aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, os quais, no caso dos Despachantes Aduaneiros, serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e em se tratando de Comissárias de Despachos Aduaneiros, aqueles honorários serão objeto de emissão da competente Nota Fiscal de Serviços, a qual obrigará ao recolhimento do Imposto de Renda e I.S.S. (Imposto sobre Serviços) devido na forma da legislação aplicável à espécie."

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SUBEMENDA Nº 02 - CFT
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP

Inclua-se, o seguinte parágrafo, no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto, como § 5º, renumerando-se os demais:

"§ 5º - As penalidades previstas para serem aplicáveis a dirigentes, titular ou representante credenciado das Comissárias de Despachos Aduaneiros nos termos do parágrafo anterior, não se restringem ao representado ou pessoa física e sim a pessoa jurídica da própria Comissária de Despachos Aduaneiros".

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.528-A, DE 1989
(DO SR. KOYU IHA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 1989, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.472, DE 1º DE SETEMBRO DE 1988, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA, CONSUBSTANCIADA NO DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. ROSÁRIO CONGRO NETO); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SRA. MYRIAM PORTELLA); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM SUBEMENDAS (RELATOR: SR. MANOEL CASTRO).

foi a Mesa regulamentar no seguinte teor:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

André
03.3

EM VOTAÇÃO AS SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reivindicado
03.3.97

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, adiamento por 10 (dez) sessões do Projeto de Lei nº 2.528-A, de 1989, constante do item 15 da pauta da Ordem do Dia de hoje.

Sala das sessões, 03 de março de 1993.

Vernando R. Ripoll
P/ LIDERANÇA DO PMDB



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.528-B, DE 1989

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 19 de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 5º, e seus §§, do Decreto-lei nº 2.472, de 19 de setembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A designação do representante do importador ou do exportador para os procedimentos de desembaraço de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, e de bagagem de viajantes, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, por qualquer via, perante as repartições fazendárias e demais órgãos públicos intervenientes, será feita livremente através de mandato procuratório específico, outorgado:

I - dirigentes ou prepostos com vínculo empregatício exclusivo com interessado, no caso de pessoa jurídica de direito privado;

II - funcionário ou servidor especialmente designado, no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - Comissária de Despachos Aduaneiros, por seus titulares em qualquer caso;

IV - Despachante Aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º Quando se tratar de pessoa física o despacho poderá ser feito pelo próprio interessado.

§ 2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o Despachante Aduaneiro ou a Comissária de Despachos Aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, os quais, no caso dos Despachantes Aduaneiros, serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda da Fonte e em se tratando de Comissárias de Despachos Aduaneiros, aqueles honorários serão objeto de emissão da competente Nota Fiscal de Serviços, a qual obrigará ao recolhimento do Imposto de Renda e ISS (Imposto sobre



Serviços) devido na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 3º Para execução das atividades de que trata este artigo, em qualquer órgão da administração pública, os representantes das partes interessadas serão credenciados pela repartição fazendária competente, mediante exigência de requisitos que assegurem o fiel desempenho do mandato e a ação fiscalizadora do órgão credenciante.

§ 4º Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao Despachante Aduaneiro, ao Ajudante de Despachante Aduaneiro, ao Dirigente, titular ou representante credenciado de Comissão de Despachos Aduaneiros e aos demais mandatários referidos nos incisos constantes do caput deste artigo, serão aplicáveis as penalidades de repreensão, suspensão, cassação e perda do credenciamento, independente de ação penal cabível.

§ 5º As penalidades previstas para serem aplicáveis a dirigentes, titular ou representante credenciado das Comissões de Despachos Aduaneiros, nos termos do parágrafo anterior, não se restringem ao representado ou pessoa física e sim à pessoa jurídica da própria Comissão de Despachos Aduaneiros.

§ 6º Às Comissões de Despachos Aduaneiros somente é permitido operar junto às repartições aduaneiras na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

§ 7º Além da responsabilidade penal apurada na forma da legislação específica, o outorgante responderá civil e administrativamente perante a Fazenda Pública por atos ou omissão lesivos cometidos pelo outorgado em decorrência do mandato por este recebido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1993.

Relator

PS-GSE/ 50 /93

Brasília, 16 de março de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.528-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 5º, e seus §§, do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A designação do representante do importador ou do exportador para os procedimentos de desembaraço de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, e de bagagem de viajantes, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, por qualquer via, perante as repartições fazendárias e demais órgãos públicos intervenientes, será feita livremente através de mandato procuratório específico, outorgado:

I - dirigentes ou prepostos com vínculo empregatício exclusivo com interessado, no caso de pessoa jurídica de direito privado;

II - funcionário ou servidor especialmente designado, no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - Comissária de Despachos Aduaneiros, por seus titulares em qualquer caso;

IV - Despachante Aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º Quando se tratar de pessoa física o despacho poderá ser feito pelo próprio interessado.

§ 2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o Despachante Aduaneiro ou a Comissária de Despachos Aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, os quais, no caso dos Despachantes Aduaneiros, serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda da Fonte e em se tratando de Comissárias de Despachos Aduaneiros, aqueles honorários serão objeto de emissão da competente Nota Fiscal de Serviços, a qual obrigará ao recolhimento do Imposto de Renda e ISS (Imposto sobre

Serviços) devido na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 3º Para execução das atividades de que trata este artigo, em qualquer órgão da administração pública, os representantes das partes interessadas serão credenciados pela repartição fazendária competente, mediante exigência de requisitos que assegurem o fiel desempenho do mandato e a ação fiscalizadora do órgão credenciante.

§ 4º Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao Despachante Aduaneiro, ao Ajudante de Despachante Aduaneiro, ao Dirigente, titular ou representante credenciado de Comissão de Despachos Aduaneiros e aos demais mandatários referidos nos incisos constantes do **caput** deste artigo, serão aplicáveis as penalidades de repreensão, suspensão, cassação e perda do credenciamento, independente de ação penal cabível.

§ 5º As penalidades previstas para serem aplicáveis a dirigentes, titular ou representante credenciado das Comissões de Despachos Aduaneiros, nos termos do parágrafo anterior, não se restringem ao representado ou pessoa física e sim à pessoa jurídica da própria Comissão de Despachos Aduaneiros.

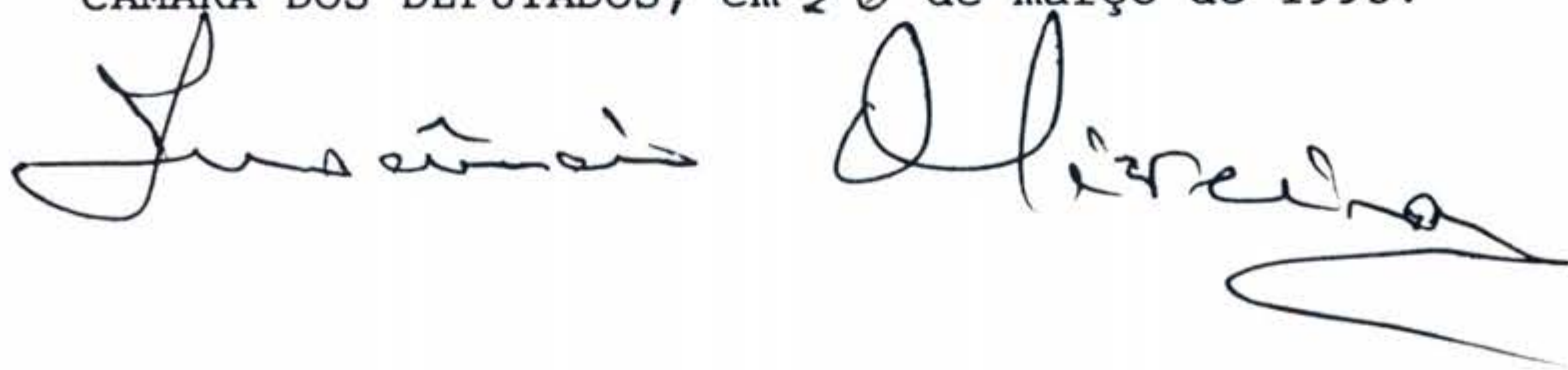
§ 6º Às Comissões de Despachos Aduaneiros somente é permitido operar junto às repartições aduaneiras na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

§ 7º Além da responsabilidade penal apurada na forma da legislação específica, o outorgante responderá civil e administrativamente perante a Fazenda Pública por atos ou omissão lesivos cometidos pelo outorgado em decorrência do mandato por este recebido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de março de 1993.



E M E N T A

Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".
(Definindo a competência da comissão de despachos aduaneiros em equivalência às atividades do despachante aduaneiro).

KOYU IHA
PSDB - SP

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

PLENÁRIO
30.05.89 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 31.05.89, pág. 4299, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Trabalho e de Finanças.

PLENÁRIO
13.06.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 14.06.89, pág. 4737, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
12.08.89 Distribuído ao relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO.
DCN 23.08.89, pág. 8411, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
22.11.89 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN DCN 03.03.90, pág. 919, col. 02.

VIDE-VERSO.....

06.12.89 COMISSÃO DE TRABALHO
Distribuído a relatora, Dep. MYRIAM PORTELLA.

DCN 15.12.89, pág. 15960, col. 01.

25.05.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável da relatora, Dep. MYRIAM PORTELLA, com substitutivo.

14.11.90 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente parecer favorável da relatora Dep. MYRIAM PORTELLA, com substitutivo.
DCN 24.01.91, pág. 15072, col. 02.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 033, col. 01 Suplemento

EM 18/03/91 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Reg. Interno
(Resolução 17/89)
DCN 19/03/91, pág. 2062, col. 01.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.04.91 Distribuído ao relator, Dep. MANOEL CASTRO.

DCN 12/04/91 pag. 3712 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.05.91 Parecer do relator, Dep. MANOEL CASTRO, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público., com duas subemendas.

DCN 12/06/91 pag. 9.366 col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.06.91 Parecer do relator, Dep. MANOEL CASTRO, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas subemendas. Concedida vista ao Dep. Pedro Novais.

DCN 08/10/91 pag. 19547 col. 2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.06.91 O Dep. PEDRO NOVAIS, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

DCN / / , pag. , col.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.09.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MANOEL CASTRO, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas subemendas.

DCN / / , pag. col.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.11.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas.

(PL. 2.528-A/89)

DCN 26.11.91, pág. 24267, col. 01

PLENÁRIO

03.03.93 Discussão em Turno Único.

Retirado requerimento do Dep. Germano Rigotto, solicitando adiamento da discussão por 10(dez) sessões.
Encerrada a discussão.

Em votação as subemendas da CFT: APROVADAS.

Em votação o substitutivo da CTASP: APROVADO.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

03.03.93 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.528-B/89)

AO SENADO_ FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 MAR 11 16 014766

COMITÊ DE ORGANIZAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 249 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1993 (PL nº 2.528-B, de 1989, nessa Casa), que "dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

Senado Federal, em 17 de março de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/03/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Ney Suassuna

Senador Ney Suassuna
Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 24/3/95

Wilson Campos
Secretário - Geral da Mesa

PL 2528/89

Art. 4º Não será concedida nova ajuda de custo ao servidor que tenha recebido indenização dessa espécie dentro do período de doze meses imediatamente anterior.

§ 1º Caso ocorra a extinção do órgão ou entidade para o qual o servidor tenha sido nomeado, mesmo que antes do período de doze meses, fica assegurado o direito ao transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º.

§ 2º Não será concedida ajuda de custo ao servidor em razão de exoneração.

§ 3º Ao servidor exonerado, no caso em que tenha decorrido mais de doze meses no exercício do cargo, e não fazendo jus a ajuda de custo paga por outro órgão ou entidade, será concedido o transporte de que trata o inciso III do art. 1º, da sede onde serviu para a sua origem.

Art. 5º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus a indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios.

Art. 6º No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500 kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes.

Art. 7º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto:

I - o cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Atendida a maioridade, os referidos no inciso II perdem a condição de dependentes, exceto nos casos de:

a) filho inválido;

b) estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 1º, considera-se como dependente do servidor um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente essa condição.

Art. 8º Na hipótese em que o servidor fizer jus à percepção da ajuda de custo e que, da mesma forma, o seu cônjuge ou companheiro o fizer, a apenas um serão devidas as vantagens de que trata o art. 1º.

Art. 9º Será restituída a ajuda de custo:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias contados da concessão, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

a) quando o regresso do servidor ocorrer "ex officio" ou em virtude de doença comprovada;

b) havendo exoneração após noventa dias do exercício na nova sede.

Art. 10. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 11. O disposto neste Decreto aplica-se, igualmente quando os nomeados para os cargos de Ministro de Estado, de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial e dos cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, não sejam regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 3º a ajuda de custo corresponderá à remuneração do respectivo cargo.

Art. 12. As despesas decorrentes de aplicação do disposto no Decreto nº 1.377, de 13 de janeiro de 1995, observado o disposto no art. 2º, deste Decreto, correrão à conta dos elementos de despesa "Serviço de Terceiros" ou "Restituições", conforme o caso.

Parágrafo único. É acrescida de sessenta dias a autorização para o custeio da estada de servidor ou dos ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior empossados até a data de publicação deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se o Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975, o Decreto nº 91.243, de 9 de maio de 1985, o art. 2º do Decreto nº 93.902, de 1º de janeiro de 1987, e o Decreto nº 1.377, de 23 de janeiro de 1995.

Brasília, 5 de abril de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO DE 05 DE ABRIL DE 1995

Autoriza o INCRA doar ao Município Tartarugalzinho o Lote 02J, da Gleba AD-08, no Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a doar ao Município de Tartarugalzinho, Estado do Amapá, o imóvel denominado lote 02J, da Gleba AD-08 (Tartarugalzinho), com área de 366,4898 ha (trezentos e sessenta e seis hectares, quarenta e oito ares e noventa e oito centiares), situado no mesmo Município, com os seguintes limites e confrontações: NORTE: margem direita do rio Tartarugalzinho; LESTE: Senhor Francisco Tavora Gurjão; SUL: Senhor Francisco Tavora Gurjão; OESTE: Senhor Altamir Resende e a descrição do perímetro como se segue: partindo do M-01AR, com coordenadas planas E=631207.978 e N=168008.248, localizado na margem direita do rio Tartarugalzinho; deste, segue-se pela referida margem com uma distância de 2.344,68 metros até encontrar o marco M-05AR, também localizado na margem direita do rio Tartarugalzinho; deste, com azimute de 219º57'11" e distância de 2.635,79m, chega-se ao M-04AR; deste, com azimute de 320º02'06" e distância de 1.315,99m, chega-se ao M-03AR; deste, com azimute de 34º42'16" e distância de 1.078,08m, chega-se ao M-48; deste, com azimute de 47º10'29" e distância de 279,51m, chega-se ao M-02AR; deste, com azimute de 324º51'00" e distância de 373,03m, chega-se ao M-34; deste, com azimute de 43º18'57" e distância de 877,21m, chega-se ao M-01AR, ponto inicial da descrição deste perímetro. OBS: serão deduzidos 09,1200 ha, referente a área da BR-156 que corta o imóvel, ficando sua área total com um quantitativo de 366,4898 ha.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo está matriculado em nome da União, sob o nº 50, Livro 2-RG, fls. 245/246, no Registro de Imóveis da Comarca de Amapá, do extinto Território Federal do Amapá.

Art. 2º O imóvel a ser doado destina-se à expansão e regularização do perímetro urbano do referido Município.

Art. 3º O imóvel reverterá, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constantes do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, de Título de Domínio.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Eduardo de Andrade Vieira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 388

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22, de 1993 (nº 2.528/89 na Câmara dos Deputados), que "Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de

setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 1º de novembro de 1966, e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre a matéria:

"O Decreto-lei nº 366, de 19 de dezembro de 1968, praticamente extinguiu as profissões de despachantes e de ajudante de despachantes aduaneiros, secularmente vinculadas às alfândegas, e abriu campo às comissárias de despachos para operarem junto às repartições aduaneiras, na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

A partir daí, houve comissárias de despachos que continuaram a trabalhar com Despachantes e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, outras que os dispensaram e muitas se formaram sem eles, tendo o número variado de acordo com a demanda do mercado.

Os despachantes e seus ajudantes, porém, não desapareceram, já que muitas empresas preferem contratá-los a designar funcionários seus para o mister.

Essa situação provocou tumulto nas alfândegas, sobretudo porque as comissárias de despachos atuavam através de funcionários sem qualquer compromisso com as repartições aduaneiras, ao contrário dos Despachantes e Ajudantes submetidos a regras determinadas pelo Poder Executivo.

A Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, embora sem revogar expressamente o art. 5º do Decreto-lei nº 366/68, regulou o assunto de modo a permitir que as pessoas jurídicas pudessem atuar diretamente no despacho, através de empregados credenciados ou de Despachante Aduaneiro, bem assim as pessoas físicas.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.346, de 27 de dezembro de 1979, que, assim se referiu às comissárias de despachos. Somente em 27 de março de 1980, o nº 84.599 voltou a fazer menção às comissárias.

Nas principais repartições aduaneiras do País, Despachantes inconformados com a situação de dubiedade solicitaram pronunciamento da Justiça, obtendo sentenças favoráveis em Santos, Rio de Janeiro, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Porto Alegre e Rio Grande.

O Decreto 646/92 propôs o aproveitamento de todo o contingente humano que atuava na área de despacho à época de sua edição, dispondo que fossem aproveitados para o provimento inicial no quadro de Despachantes Aduaneiros, além dos já habilitados e credenciados, também os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros habilitados no último concurso realizado há dez anos.

Além destes, determinou que fossem investidos na função de Despachante Aduaneiro os sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachantes aduaneiros nelas credenciados, que tivessem exercido atividades relacionadas com a função por pelo menos dois anos.

Atualmente, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorre mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no respectivo Registro.

Tal procedimento visa garantir a qualidade e conhecimento de área por parte dos profissionais responsáveis pelo despacho aduaneiro.

Ante o exposto e considerando que a atual sistemática vem atendendo às necessidades das repartições aduaneiras, este Ministério manifesta-se contrariamente à aprovação do referido projeto."

A proposição é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 389

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 23, de 1994 (nº 489/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera a redação do § 1º do art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho".

É o seguinte o teor do parágrafo citado:

"Art. 239

§ 1º Para o pessoal sujeito ao regime deste artigo, após cada jornada de trabalho, haverá um repouso de doze horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal."

O Ministério dos Transportes assim se manifestou sobre a matéria:

"O objetivo da alteração é aumentar em duas horas o intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho cumpridas pelo pessoal da categoria "C". Em lugar das dez horas previstas na legislação atual, o projeto em discussão sugere um intervalo de doze horas contínuas.

Em que pesem as razões que moveram o legislador a propor tal alteração, é nosso entendimento, na posição de dirigente de empresa de transporte ferroviário, que o aludido

projeto de lei deve ser vetado. Isso porque, aumentando-se em duas horas o intervalo para descanso para o pessoal da categoria "C", a RFFSA enfrentaria uma série de transtornos que, sem dúvida, trariam reflexos sérios na área operacional, principalmente, e em outras áreas em escala menor.

Estando a empresa sob forte crise, tanto de recursos financeiros como humanos, não seria possível, com o quantitativo de pessoal atualmente vinculado às equipagens de trens, cumprir a nova imposição legal, se aprovada fosse a alteração. Com a carência de pessoal, a empresa seria forçada, na impossibilidade de admitir, a recorrer à prestação de horas extras, o que oneraria em muito mais ainda as já anêmicas verbas da RFFSA.

Faço ao exposto, nossa posição é pela manutenção do intervalo em vigor, de dez horas entre duas jornadas de trabalho."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 390

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 30, de 1991 (nº 3.107/92 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a profissão de Ortopista e dá outras providências".

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre a matéria:

"Inicialmente, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica deste Ministério, reiteradas vezes, vem-se manifestando contrária a esse tipo de regulamentação, exceto quando haja relevante interesse público a proteger, como as profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, à saúde, à educação e à segurança do cidadão.

Quanto à legalidade, o projeto de lei em tela atende aos pressupostos de admissibilidade fixadas na Constituição Federal (art. 48, 59 e 61).

Considerando a profissão de Ortopia uma atividade essencialmente técnica, vinculada à Oftalmologia, não se vislumbra razão de ordem pública na sua regulamentação, vez que não se trata de uma atividade independente, pois que o seu exercício não prescinde de supervisão médica.

Da mesma forma, suas atividades não podem ser privativas, tendo em vista que, como todas as atividades de um paramédico, cujo fim é facilitar e complementar as ações médicas, em muitas situações, podem ser exercidas pelo próprio médico. No caso, o médico Oftalmologista."

Lembra o Ministério da Justiça, também, que o Poder Executivo habitualmente tem vetado propostas análogas, ou seja, de regulamentação do exercício de diversas atividades profissionais, tendo ocorrido no ano recém-findo o veto mais recente sobre o assunto (PL nº 78, de 1994).

Contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 391

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 40, de 1994 (nº 133/91 na Câmara dos Deputados), que "Assegura a percepção do adicional de periculosidade aos eletricitas e demais trabalhadores que especifica".

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre a matéria:

"O conceito de Periculosidade é caracterizado pela imprevisibilidade e o conceito de insalubridade é caracterizado pela natureza, condições ou método de trabalho que expõe os trabalhadores a agentes nocivos da sua saúde (Art. 189 a 197 da CLT).

O projeto de lei aprovado quer definir como atividades perigosas as atividades ligadas à área elétrica e à área de construção civil em trabalhos subterrâneos.

Quanto à parte de eletricidade, o projeto nada acrescenta, pois existe o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, que define toda a matéria, inclusive com o quadro de atividades/áreas de risco para fins de recebimento do adicional.

39
5
R/181
CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 NOV 10:25 045328

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROFESSOR SILVA

Ofício nº 677 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, aprovou o veto apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1993 (PL nº 2.528, de 1989, nessa Casa), que "dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

Senado Federal, em 08 de novembro de 1995

José Sarney

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em 13/11/95

Mozart
Secretário - Geral da Mesa

6 cis 175/95

CEP 24/5/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 ABR 16 52 43 019260

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

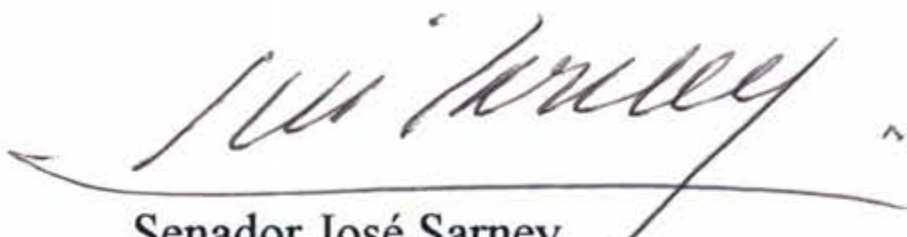
Ofício nº 133 (CN)

Senhor Presidente,

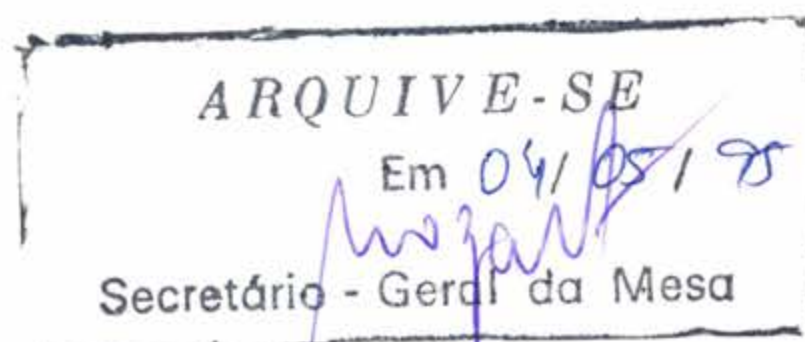
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 388, de 1995, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1993 (PL nº 2.528-B, de 1989, nessa Casa), que "dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 12 de abril de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
jv/.



507 - 471 - 470

Lote: 65
Caixa: 103
PL Nº 2528/1989
67

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 1225
Data:	13-4-95 Hora: 10.12
Ass:	Ponto: 1418

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto

[Assinatura]
5.4.95

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A designação do representante do importador ou do exportador para os procedimentos de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, e de bagagem de viajantes, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, por qualquer via, perante as repartições fazendárias e demais órgãos públicos intervenientes, será feita livremente através de mandato procuratório específico outorgado a:

I - dirigentes ou prepostos com vínculo empregatício exclusivo com interessado, no caso de pessoa jurídica de direito privado;

II - funcionário ou servidor especialmente designado, no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - Comissária de Despachos Aduaneiros, por seus titulares em qualquer caso;

IV - Despachante Aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º Quando se tratar de pessoa física, o despacho poderá ser feito pelo próprio interessado.

§ 2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o Despachante Aduaneiro ou a Comissária de Despachos Aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, os quais, no caso dos Despachantes Aduaneiros, serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e em se tratando de Comissarias de Despachos Aduaneiros, aqueles honorários serão objeto de emissão da competente Nota Fiscal de Serviços, a qual obrigará ao

recolhimento do Imposto de Renda e ISS (Imposto sobre Serviços) devido na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 3º Para execução das atividades de que trata este artigo, em qualquer órgão da administração pública, os representantes das partes interessadas serão credenciados pela repartição fazendária competente, mediante exigência de requisitos que assegurem o fiel desempenho no mandato e a ação fiscalizadora do órgão credenciante.

§ 4º Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao Despachante Aduaneiro, ao Ajudante de Despachante Aduaneiro, ao Dirigente, titular ou representante credenciado de Comissão de Despachos Aduaneiros e aos demais mandatários referidos nos incisos constantes do **caput** deste artigo, serão aplicáveis as penalidades de repreensão, suspensão, cassação e perda do credenciamento, independentemente de ação penal cabível.

§ 5º As penalidades previstas para serem aplicáveis a dirigentes, titular ou representante credenciado das Comissões de Despachos Aduaneiros, nos termos do parágrafo anterior, não se restringem ao representado ou pessoa física e sim à pessoa jurídica da própria Comissão de Despachos Aduaneiros.

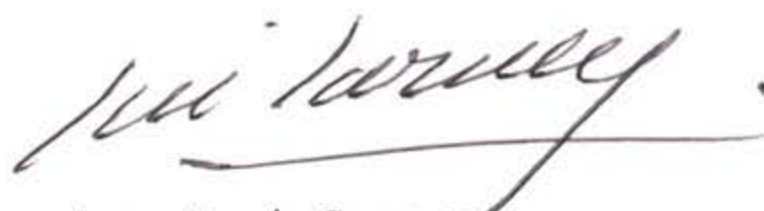
§ 6º Às Comissões de Despachos Aduaneiros somente é permitido operar junto às repartições aduaneiras na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

§ 7º Além da responsabilidade penal apurada na forma da legislação específica, o outorgante responderá civil e administrativamente perante a Fazenda Pública por atos ou omissão lesivos cometidos pelo outorgado em decorrência do mandato por este recebido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de março de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI

Nº 2.528/89 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 22/93 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO KOYU IHA

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 13.06.94 DCN (Seção I), DE 14.06.94

COMISSÕES:

Trab. Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Myriam Portella
Dep. Manoel Castro
Dep. Rosário Congro Neto
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 50, de 16.03.93

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 19.03.93 - DCN (Seção II) de 20.03.93.

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

Diretora
Redação Final

RELATORES:

Sen. Gilberto Miranda
(Parecer nº 094/94 - CAE)
Sen. Júlio Campos
(Parecer nº 053/95 - CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM nº 101, de 16.03.95.

VETO TOTAL MENS Nº 10 /95-CN
(nº 388/95, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES	DEPUTADOS
-----------	-----------

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22, de 1993 (nº 2.528/89 na Câmara dos Deputados), que "Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre a matéria:

"O Decreto-lei nº 366, de 19 de dezembro de 1968, praticamente extinguiu as profissões de despachantes e de ajudante de despachantes aduaneiros, secularmente vinculadas às alfândegas, e abriu campo às comissárias de despachos para operarem junto às repartições aduaneiras, na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

A partir daí, houve comissárias de despachos que continuaram a trabalhar com Despachantes e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, outras que os dispensaram e muitas se formaram sem eles, tendo o número variado de acordo com a demanda do mercado.

Os despachantes e seus ajudantes, porém, não desapareceram, já que muitas empresas preferem contratá-los a designar funcionários seus para o mister.

Essa situação provocou tumulto nas alfândegas, sobretudo porque as comissárias de despachos atuavam através de funcionários sem qualquer compromisso com as repartições aduaneiras, ao contrário dos Despachantes e Ajudantes submetidos a regras determinadas pelo Poder Executivo.

A Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, embora sem revogar expressamente o art. 5º do Decreto-lei nº 366/68, regulou o assunto de modo a permitir que as pessoas jurídicas pudessem atuar diretamente no despacho, através de empregados credenciados ou de Despachante Aduaneiro, bem assim as pessoas físicas.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.346, de 27 de dezembro de 1979, que não mais se referiu às comissárias de despachos. Somente em 27 de março de 1980, o Decreto nº 84.599 voltou a fazer menção às comissárias.

Fl. 2 da Mensagem nº 388, de 5.4.95

Nas principais repartições aduaneiras do País, Despachantes inconformados com a situação de dubiedade solicitaram pronunciamento da Justiça, obtendo sentenças favoráveis em Santos, Rio de Janeiro, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Porto Alegre e Rio Grande.

O Decreto 646/92 propôs o aproveitamento de todo o contingente humano que atuava na área de despacho à época de sua edição, dispondo que fossem aproveitados para o provimento inicial no quadro de Despachantes Aduaneiros, além dos já habilitados e credenciados, também os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros habilitados no último concurso realizado há dez anos.

Além destes, determinou que fossem investidos na função de Despachante Aduaneiro os sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachantes aduaneiros nelas credenciados, que tivessem exercido atividades relacionadas com a função por pelo menos dois anos.

Atualmente, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorre mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no respectivo Registro.

Tal procedimento visa garantir a qualidade e conhecimento de área por parte dos profissionais responsáveis pelo despacho aduaneiro.

Ante o exposto e considerando que a atual sistemática vem atendendo às necessidades das repartições aduaneiras, este Ministério manifesta-se contrariamente à aprovação do referido projeto."

A proposição é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de abril de 1995.



Aviso nº 631 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de abril de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22, de 1993 (nº 2.528/89 na Câmara dos Deputados), e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que "altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 5º, e seus §§, do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A designação do representante do importador ou do exportador para os procedimentos de desembaraço de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, e de bagagem de viajantes, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, por qualquer via, perante as repartições fazendárias e demais órgãos públicos intervenientes, será feita livremente através de mandato procuratório específico, outorgado:

I - dirigentes ou prepostos com vínculo empregatício exclusivo com interessado, no caso de pessoa jurídica de direito privado;

II - funcionário ou servidor especialmente designado, no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - Comissária de Despachos Aduaneiros, por seus titulares em qualquer caso;

IV - Despachante Aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º Quando se tratar de pessoa física o despacho poderá ser feito pelo próprio interessado.

§ 2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o Despachante Aduaneiro ou a Comissária de Despachos Aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, os quais, no caso dos Despachantes Aduaneiros, serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do Imposto de Renda da Fonte e em se tratando de Comissárias de Despachos Aduaneiros, aqueles honorários serão objeto de emissão da competente Nota Fiscal de Serviços, a qual obrigará ao recolhimento do Imposto de Renda e ISS (Imposto sobre

Serviços) devido na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 3º Para execução das atividades de que trata este artigo, em qualquer órgão da administração pública, os representantes das partes interessadas serão credenciados pela repartição fazendária competente, mediante exigência de requisitos que assegurem o fiel desempenho do mandato e a ação fiscalizadora do órgão credenciante.

§ 4º Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao Despachante Aduaneiro, ao Ajudante de Despachante Aduaneiro, ao Dirigente, titular ou representante credenciado de Comissão de Despachos Aduaneiros e aos demais mandatários referidos nos incisos constantes do **caput** deste artigo, serão aplicáveis as penalidades de repreensão, suspensão, cassação e perda do credenciamento, independente de ação penal cabível.

§ 5º As penalidades previstas para serem aplicáveis a dirigentes, titular ou representante credenciado das Comissões de Despachos Aduaneiros, nos termos do parágrafo anterior, não se restringem ao representado ou pessoa física e sim à pessoa jurídica da própria Comissão de Despachos Aduaneiros.

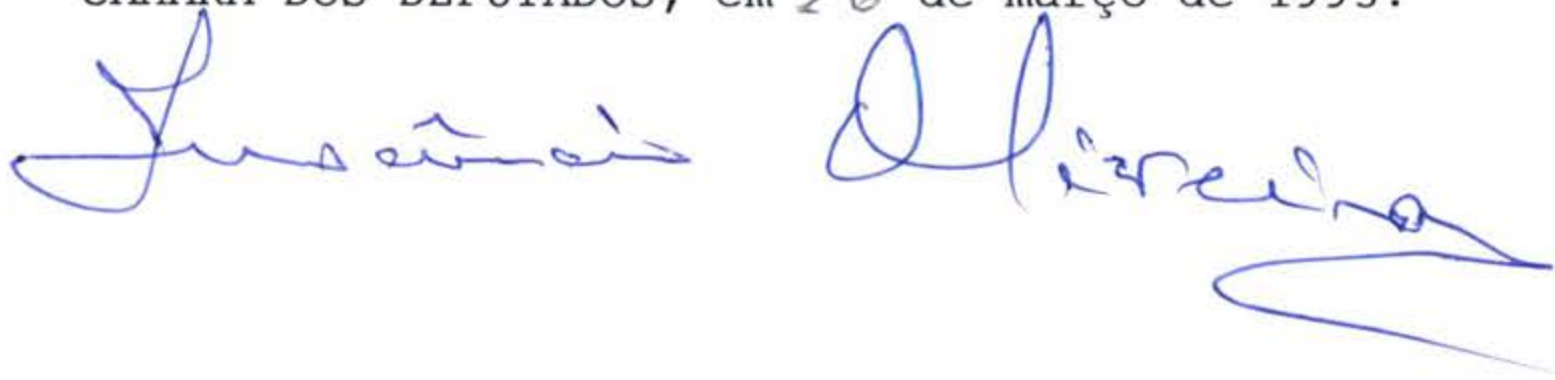
§ 6º Às Comissões de Despachos Aduaneiros somente é permitido operar junto às repartições aduaneiras na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

§ 7º Além da responsabilidade penal apurada na forma da legislação específica, o outorgante responderá civil e administrativamente perante a Fazenda Pública por atos ou omissão lesivos cometidos pelo outorgado em decorrência do mandato por este recebido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de março de 1993.

Two handwritten signatures in blue ink, likely of the President and Vice-President of the Chamber of Deputies, are written below the text. The first signature is on the left and the second is on the right.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or printed text on the paper. A small red mark is visible near the center of the page.
